



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 3º; e acrescente-se alínea “c” ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I -

.....

b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; ou

c) na ausência da autorização mencionada na alínea b, o importador estará dispensado do ato de registro de compromisso, limitando as importações, sem a incidência da multa prevista no artigo 5º, a até 20 (vinte) veículos por ano-calendário, sendo 02 (dois) veículos de mesma marca, modelo e versão, por estabelecimento. Essa dispensa estará condicionada à obtenção das licenças necessárias para as respectivas importações, conforme estabelecido pela legislação aduaneira em vigor;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o texto do Artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.205/2023, introduzindo a alínea C, a fim de proporcionar maior flexibilidade e adequação aos requisitos para a importação de veículos no Brasil.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242026818900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



* C D 2 4 2 0 2 6 8 1 8 9 0 0 *

A inclusão da alínea C visa permitir que importadores, que não possuam autorização formal para utilizar as marcas do fabricante, possam realizar a importação de até 20 (vinte) veículos por ano, sendo 02 (dois) veículos de mesma marca/modelo/versão por ano-calendário, por estabelecimento. Isso, desde que obtenham as licenças necessárias conforme a legislação aduaneira vigente. Desta forma, a proposta se alinha com as normas já estabelecidas pelo IBAMA e DENATRAN, que preveem limites razoáveis para empresas não vinculadas aos fabricantes.

A Medida Provisória nº 1.205/2023 tem como objetivo instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação (MOVER) e estabelecer requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil. Entretanto, o texto original pode resultar em perda de arrecadação e desfavorecer o livre comércio, ao criar uma reserva de mercado em favor das concessionárias autorizadas de veículos importados.

Destacamos que a limitação imposta pelo inciso I do art. 3º pode ser interpretada como uma restrição excessiva ao mercado, criando um cenário oligopolístico e prejudicando a competitividade. A emenda proposta, ao flexibilizar tais requisitos, busca preservar princípios de livre concorrência e promover um ambiente mais favorável aos objetivos de neoindustrialização e descarbonização propostos pela MP.

Ademais, a inclusão da alínea C visa alinhar o dispositivo à lógica do MIDIC e da ANFAVEA, garantindo que a legislação esteja coerente com os objetivos gerais da MP, sem criar distorções que possam prejudicar setores específicos do mercado.



Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que busca harmonizar as exigências da MP com as normativas já estabelecidas e promover um ambiente de comércio mais justo e equilibrado.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242026818900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



* C D 2 2 4 2 0 2 2 6 8 1 8 9 0 0 *